



LEI MUNICIPAL Nº 1.248, DE 11 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre o direito da mulher de ter acompanhamento nas consultas e exames, inclusive ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde, no âmbito do município e dá outras providências.

A **PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CORTÊS**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas no artigo 66, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal: Faço saber que a Câmara de Vereadores de Cortês aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado à mulher o direito à presença de acompanhante, de sua livre escolha, durante as consultas e exames, inclusive ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde do Município de Cortês.

Parágrafo único. O direito disposto no caput poderá ser exercido pela mulher, se assim desejar, mediante solicitação junto ao estabelecimento, no ato do atendimento.

Art. 2º Os estabelecimentos de saúde devem informar o direito a que se refere o artigo 1º desta Lei, em local visível e de fácil acesso às pacientes.

Art. 3º Fica obrigatória a divulgação da Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005 – Lei do Acompanhante – que garante à parturiente o direito à presença de um acompanhante, durante o trabalho de parto, na rede de serviços de saúde públicos e privados de saúde do Município de Cortês.

Art. 4º VETADO. (Mensagem de Veto nº 010/2025)

I - VETADO. (Mensagem de Veto nº 010/2025)

II - VETADO. (Mensagem de Veto nº 010/2025)

III - VETADO. (Mensagem de Veto nº 010/2025)

Art. 5º VETADO. (Mensagem de Veto nº 010/2025)

Art. 6º Ficará a cargo do órgão competente no âmbito do Poder Executivo a implantação dos objetivos desta Lei.

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE CORTÊS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS - GABINETE DA PREFEITA
LEI MUNICIPAL Nº 1.248, DE 11 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre o direito da mulher de ter acompanhamento nas consultas e exames, inclusive ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde, no âmbito do município e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CORTÊS, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas no artigo 66, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal: Faço saber que a Câmara de Vereadores de Cortês aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado à mulher o direito à presença de acompanhante, de sua livre escolha, durante as consultas e exames, inclusive ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde do Município de Cortês.

Parágrafo único. O direito disposto no caput poderá ser exercido pela mulher, se assim desejar, mediante solicitação junto ao estabelecimento, no ato do atendimento.

Art. 2º Os estabelecimentos de saúde devem informar o direito a que se refere o artigo 1º desta Lei, em local visível e de fácil acesso às pacientes.

Art. 3º Fica obrigatória a divulgação da Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005 – Lei do Acompanhante – que garante à parturiente o direito à presença de um acompanhante, durante o trabalho de parto, na rede de serviços de saúde públicos e privados de saúde do Município de Cortês.

Art. 4º VETADO. (Mensagem de Veto nº 010/2025)

I - VETADO. (Mensagem de Veto nº 010/2025)

II - VETADO. (Mensagem de Veto nº 010/2025)

III - VETADO. (Mensagem de Veto nº 010/2025)

Art. 5º VETADO. (Mensagem de Veto nº 010/2025)

Art. 6º Ficará a cargo do órgão competente no âmbito do Poder Executivo a implantação dos objetivos desta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cortês-PE, 11 de junho de 2025, 71º de Emancipação Política.

MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA
Prefeita do Município de Cortês

NOTA: O Projeto de Lei nº 003/2025, que deu origem a esta Lei, é de autoria do Vereador José Edson Lima da Silva.

Publicado por:
Otávio Miécio Santos Sampaio
Código Identificador:976C0089

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 13/08/2025. Edição 3905
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>



MUNICÍPIO DE CORTÊS
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cortês-PE, 11 de junho de 2025, 71º de Emancipação Política.

Maria de Fátima Cysneiros Sampaio Borba
MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA
Prefeita do Município de Cortês

NOTA: O Projeto de Lei nº 003/2025, que deu origem a esta Lei, é de autoria do Vereador José Edson Lima da Silva.



MENSAGEM DE VETO Nº 010-2025

EMENTA: PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 003/2025, DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VETO PARCIAL.

Excelentíssima Senhora
LETÍCIA NASCIMENTO BORBA
Presidente da Câmara de Vereadores de Cortês-PE.

Comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 52 da Lei Orgânica Municipal de Cortês, após ouvida a Procuradoria Geral do Município, decidimos pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei à Sanção nº 003/2025, de iniciativa do Poder Legislativo, tendo como autor da propositura o Ilustre Vereador Sr. José Edson Lima da Silva.

O Projeto de Lei em questão possui a seguinte ementa:

“Dispõe sobre o direito da mulher de ter acompanhamento nas consultas e exames, inclusive ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde, no âmbito do município e dá outras providências”.

A referida propositura é de iniciativa do Poder Legislativo, e nos foi encaminhado para apreciação de sanção ou veto, por intermédio do Ofício - GAB/CMC Nº 021/2025, expedido pela Presidência do Poder Legislativo e posteriormente recepcionado neste Poder Executivo.

Em que pese a notável importância e relevância da propositura de iniciativa do Poder Legislativo e conseqüentemente aprovada, entretanto, este Poder Executivo, no presente caso, respeitando estritamente o princípio da legalidade, a propositura possui alguns aspectos que impedem sua sanção, o que, portanto, deve VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 003/2025, e o faz pelas razões expostas a seguir.

DAS RAZÕES DO VETO:

É importante ressaltar, desde logo, que a proposição é louvável e demonstra a sensibilidade do Poder Legislativo para com a proteção dos direitos das mulheres, especialmente no que se refere à garantia de acompanhamento durante consultas e exames, medida que contribui significativamente para a humanização do atendimento e a promoção da dignidade da paciente.

Entretanto, o veto parcial incide sobre os **artigos 4º e 5º** do projeto, que dispõem sobre a aplicação de sanções administrativas e a destinação de valores arrecadados em decorrência de seu descumprimento.

Tais dispositivos, embora inspirados em relevante propósito, **invadem competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal**, uma vez que a criação de sanções administrativas e a definição de sua destinação financeira são

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE CORTÊS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS - GABINETE DA PREFEITA
MENSAGEM DE VETO Nº 010-2025

EMENTA: PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº
003/2025, DE INICIATIVA DO PODER
LEGISLATIVO. VETO PARCIAL.

Excelentíssima Senhora
LETÍCIA NASCIMENTO BORBA
Presidente da Câmara de Vereadores de Cortês-PE.

Comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 52 da Lei Orgânica Municipal de Cortês, após ouvida a Procuradoria Geral do Município, decidimos pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei à Sanção nº 003/2025, de iniciativa do Poder Legislativo, tendo como autor da propositura o Ilustre Vereador Sr. José Edson Lima da Silva.

O Projeto de Lei em questão possui a seguinte ementa:

“Dispõe sobre o direito da mulher de ter acompanhamento nas consultas e exames, inclusive ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde, no âmbito do município e dá outras providências”.

A referida propositura é de iniciativa do Poder Legislativo, e nos foi encaminhado para apreciação de sanção ou veto, por intermédio do Ofício -GAB/CMC Nº 021/2025, expedido pela Presidência do Poder Legislativo e posteriormente recepcionado neste Poder Executivo.

Em que pese a notável importância e relevância da propositura de iniciativa do Poder Legislativo e consequentemente aprovada, entretanto, este Poder Executivo, no presente caso, respeitando estritamente o princípio da legalidade, a propositura possui alguns aspectos que impedem sua sanção, o que, portanto, deve VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 003/2025, e o faz pelas razões expostas a seguir.

DAS RAZÕES DO VETO:

É importante ressaltar, desde logo, que a proposição é louvável e demonstra a sensibilidade do Poder Legislativo para com a proteção dos direitos das mulheres, especialmente no que se refere à garantia de acompanhamento durante consultas e exames, medida que contribui significativamente para a humanização do atendimento e a promoção da dignidade da paciente.

Entretanto, o veto parcial incide sobre os artigos 4º e 5º do projeto, que dispõem sobre a aplicação de sanções administrativas e a destinação de valores arrecadados em decorrência de seu descumprimento.

Tais dispositivos, embora inspirados em relevante propósito, **invadem competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal**, uma vez que a criação de sanções administrativas e a definição de sua destinação financeira são matérias que demandam iniciativa legislativa exclusiva do Executivo, conforme estabelece o art. 50, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, bem como os princípios da separação dos poderes e da reserva de administração.

Ademais, a fixação de multas e a destinação de recursos arrecadados têm repercussão orçamentária e financeira, o que exige observância às normas da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à competência do Poder Executivo para gerir receitas públicas e definir prioridades orçamentárias.

Cumprе salientar, ainda, que a **Administração Pública Municipal não pode instituir a aplicação de sanções pecuniárias contra si própria**, especialmente quando tal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

matérias que demandam iniciativa legislativa exclusiva do Executivo, conforme estabelece o art. 50, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, bem como os princípios da separação dos poderes e da reserva de administração.

Ademais, a fixação de multas e a destinação de recursos arrecadados têm repercussão orçamentária e financeira, o que exige observância às normas da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à competência do Poder Executivo para gerir receitas públicas e definir prioridades orçamentárias.

Cumprе salientar, ainda, que a **Administração Pública Municipal não pode instituir a aplicação de sanções pecuniárias contra si própria**, especialmente quando tal previsão decorre de iniciativa do Poder Legislativo para impor multa ao Poder Executivo. Tal medida afronta não apenas o princípio da separação e independência dos Poderes, mas também a lógica da responsabilização administrativa, que não admite a autopenalização do ente público pelo descumprimento de normas cuja execução e fiscalização são de sua própria competência.

Portanto, a manutenção dos dispositivos vetados poderia implicar vício de inconstitucionalidade formal e material, além de potencial comprometimento da harmonia e independência entre os Poderes.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, reconhecendo a importância e a boa intenção da proposição, mas visando resguardar a legalidade, **não resta alternativa senão vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 003/2025, notadamente os artigos 4º e 5º da referida propositura**, permanecendo inalteradas as demais disposições, cujo mérito reconheço e aplaudo.

Sendo o que se apresenta, aproveitamos o ensejo para renovar-lhe nossos protestos de consideração e estima.

Cortês-PE, 11 de junho de 2025, 71º de Emancipação Política.


MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA
Prefeita do Município de Cortês

previsão decorre de iniciativa do Poder Legislativo para impor multa ao Poder Executivo. Tal medida afronta não apenas o princípio da separação e independência dos Poderes, mas também a lógica da responsabilização administrativa, que não admite a autopenalização do ente público pelo descumprimento de normas cuja execução e fiscalização são de sua própria competência.

Portanto, a manutenção dos dispositivos vetados poderia implicar vício de inconstitucionalidade formal e material, além de potencial comprometimento da harmonia e independência entre os Poderes.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, reconhecendo a importância e a boa intenção da proposição, mas visando resguardar a legalidade, não resta alternativa senão vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 003/2025, notadamente os artigos 4º e 5º da referida proposição, permanecendo inalteradas as demais disposições, cujo mérito reconheço e aplaudo.

Sendo o que se apresenta, aproveitamos o ensejo para renovar-lhe nossos protestos de consideração e estima.

Cortês-PE, 11 de junho de 2025, 71º de Emancipação Política.

MARLA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA
Prefeita do Município de Cortês

Publicado por:
Otávio Miécio Santos Sampaio
Código Identificador:17F6A236

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 13/08/2025. Edição 3905
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>